



**MPV 1085
00225**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1085, de 2021)

Acrescente-se o inciso III e o parágrafo único ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – os tabelionatos de notas e de protesto.

Parágrafo único. A virtualização dos processos operados pelos agentes indicados no inciso III e respectiva integração ao SERP observará a regulamentação pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1085/21 cria o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP). A norma obriga cartórios a realizarem seus atos em meio eletrônico, previsão já existente em Lei, mas que não era aplicada por falta de previsão dos critérios e de forma de regulamentação.

A Lei nº 8.395, de 1994 dita no art. 5º os agentes operadores dos serviços notariais e de registros públicos no Brasil, dentre os quais insere os tabeliães de notas (inciso I) e os tabeliães de protestos de títulos (inciso III).

O escopo e a estruturação da referida Lei deixam claro que os serviços notariais compõem uma das cadeias da rede administrativa público privada que confere autenticidade, publicidade, eficácia e, portanto, segurança à produção de atos e negócios jurídicos no país, por delegação de função pública. Tais atributos são claramente extraídos do texto do art. 236 da Constituição Federal e respectiva regulamentação pela Lei nº 8.395, de 1994, especificamente nos arts. 1º, 3º e 4º.

Embora exercida em caráter privado, o serviço prestado pelos notários é de natureza pública e, inclusive, essencial a uma ambiência de segurança e fidedignidade para a prática de atos da vida civil, entre agentes privados, como também entre agentes estatais.



SF/22344.69821-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sendo evidente a relevância do serviço que prestam e integração à rede de fé pública de atos jurídicos, entendemos que o alijamento dos notários em geral e de protesto não se coaduna ao escopo da estruturação e aprimoramento por meios eletrônicos de uma rede de Serviço Eletrônico de Registros Públicos. Essa exclusão somente precariza a dinâmica que se objetiva conferir às práticas necessárias aos cidadãos, uma vez que em duas pontas do Sistema os atos contarão com uma determinada e impositiva normatização e, uma outra ponta, não estará sujeita a determinada forma, implicando quebra de cadeias procedimentais.

Cabe destacar, em que pese a possibilidade, e necessidade – daí a proposta de um parágrafo único – de disciplinamento da virtualização de procedimentos pelos tabelionatos pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Corregedoria Nacional de Justiça, entendemos que a inclusão dos notários em ato normativo da estatuta de lei, confere imperatividade e dinamiza o alinhamento, uniformização, integração e, portanto, fluidez, na atuação entre tabelionatos e das serventias de registros públicos.

A proposta objetiva, portanto, a adequada completude da rede de Sistema Eletrônico de Registro Público eletrônico que é objetivo da Medida Provisória segundo as considerações apresentadas na Exposição de Motivos nº 169/2021 ME SG MJSP, agregando todos os seus agentes.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/22344.69821-90